

Anexo 4.0

Substituição Tributária

Anexo 4.17

Da Substituição Tributária nas Operações com Medicamentos de Uso Humano e Outros Produtos Farmacêuticos

Convênio ICMS 234/17 e Protocolo ICMS 95/11.

Nova redação dada pela Resolução Administrativa 36/20, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado com os produtos constantes na Tabela I deste Anexo, fica atribuída ao contribuinte remetente, na forma definida no art. 499 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nos termos:

I - do Convênio ICMS 234/17, de 15 de dezembro de 2017;

II - do Protocolo ICMS 95/11, de 16 de dezembro de 2011, exceto quanto aos itens 7.0, 7.1 e 13.0 da referida tabela.

§1º Além das hipóteses previstas no art. 527 do RICMS, o disposto neste artigo não se aplica:

I - aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;

II - aos bens e mercadorias classificados no CEST 13.012.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;

III - aos bens e mercadorias classificado no CEST 13.013.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Na entrada interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado "distribuidor hospitalar", como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, esta poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata o Protocolo ICMS 95/11.

Art. 2º Em se tratando de medicamentos, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será, conforme definido na legislação federal, o valor fixado na lista de preço submetida à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, divulgado no portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na internet.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será ajustado para refletir os preços médios praticados no mercado varejista, mediante a aplicação dos seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto				
Categoria	Referência	Genéricos	Similar	Outros
Positiva	21,91	31,83	19,86	22,94
Negativa	16,53	26,39	16,85	18,23
Neutra	20,32	28,17	16,93	20,52

Art. 3º Em se tratando de medicamento não relacionado nas listas de preços de que trata o art. 2º ou de não medicamento, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço final a consumidor constante na legislação deste Estado para as operações internas com produto relacionado na Tabela I deste Anexo.

Art. 4º Inexistindo os valores de que tratam os arts. 2º e 3º, a base de cálculo do imposto deverá ser o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no quadro abaixo de acordo com a lista onde se encontra o produto indicado ao final deste Anexo:

LISTA DOS PRODUTOS	MVA ST original aplicável
NEGATIVA	33,05%
POSITIVA	38,24%
NEUTRA	41,34%

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Art. 5º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 6º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

TABELA I
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS
FARMACÊUTICOS

<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	13.001.00	3003 3004	<i>Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário</i>
1.1	13.001.01	3003 3004	<i>Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário</i>
1.2	13.001.02	3003 3004	<i>Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário</i>
2.0	13.002.00	3003 3004	<i>Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário</i>
2.1	13.002.01	3003 3004	<i>Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário</i>
2.2	13.002.02	3003 3004	<i>Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário</i>
3.0	13.003.00	3003 3004	<i>Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário</i>
3.1	13.003.01	3003 3004	<i>Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário</i>
3.2	13.003.02	3003 3004	<i>Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário</i>
4.0	13.004.00	3003 3004	<i>Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário</i>
4.1	13.004.01	3003 3004	<i>Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário</i>
4.2	13.004.02	3003 3004	<i>Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário</i>
5.0	13.005.00	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.</i>
5.1	13.005.01	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.</i>

5.2	13.005.02	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.</i>
5.3	13.005.03	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.</i>
5.4	13.005.04	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.</i>
5.5	13.005.05	3006.60.00	<i>Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.</i>
6.0	13.006.00	2936	<i>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra</i>
7.0	13.007.00	3006.30	<i>Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva</i>
7.1	13.007.01	3006.30	<i>Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa</i>
8.0	13.008.00	3002	<i>Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva</i>
8.1	13.008.01	3002	<i>Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa</i>
9.0	13.009.00	3002	<i>Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;</i>
9.1	13.009.01	3002	<i>Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;</i>

10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo – neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra

~~Anexo 4.17~~

~~Substituição Tributária das Operações com Produtos Farmacêuticos~~

~~Nova Redação Decreto nº 34.281/2018 – DOE 03.07.2018~~

~~Protocolo ICMS 95/11 Estados envolvidos: MA e SP~~

~~Vigência: data de publicação do Decreto nº 34.281/18, (DOE 03.07.2018) mantidos os efeitos, em relação às operações alcançadas pelo Convênio ICMS 76/94 e produzindo efeitos, a partir de 1º de março de 2012, em relação às operações alcançadas pelo Protocolo ICMS 95/11.~~

~~ANEXO 4.17~~

~~DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS~~

~~Capítulo I~~ **~~Das Disposições Gerais~~**

~~Art. 1º Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias listadas ao final deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado — NCM/SH, fica atribuída ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária ou antecipação do ICMS com encerramento da tributação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — relativo às operações subsequentes.~~

~~§1º As referências feitas ao regime da Substituição Tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.~~

~~§2º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.~~

~~Seção I~~ **~~Do Contribuinte~~**

~~Art. 2º Entende-se por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária ou antecipação de ICMS com encerramento da tributação quanto às operações de entrada neste Estado:~~

~~I —o estabelecimento adquirente nas operações interestaduais ou nas importações;~~

~~II —o estabelecimento adquirente das mercadorias, em caso de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;~~

~~III—o estabelecimento remetente, sujeito ao Protocolo ICMS 95/11;~~

~~IV —qualquer estabelecimento deste Estado, detentor de mercadoria, desde que não haja retenção anterior.~~

~~Seção II~~ **~~Da Inaplicabilidade e Das Vedações~~**

~~Art. 3º Não se aplica o disposto no art. 1º:~~

~~I – nas operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no final deste Anexo;~~

~~II – nas transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;~~

~~III – nas operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;~~

~~IV – nas operações com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinadas a uso veterinário.~~

~~Parágrafo único. Na entrada interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado "distribuidor hospitalar", como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, esta poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata o Protocolo ICMS-95/11.~~

~~Art. 4º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos indicados neste Anexo para destinatário revendedor, sem a correspondente retenção do imposto.~~

Capítulo II

Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto

~~Art. 5º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será, tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços de medicamentos submetida à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e divulgada no portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na internet, o valor calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:~~

Percentual (%) de Desconto				
Categoria	Referência	Genéricos	Similar	Outros
Positiva	21,91	31,83	19,86	22,94
Negativa	16,53	26,39	16,85	18,23
Neutra	20,32	28,17	16,93	20,52

~~Art. 6º Em se tratando de medicamento não relacionado na lista de preços de que trata o art. 5º ou de não medicamento, a base de cálculo do~~

imposto para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final da mercadoria ao consumidor, constante na legislação deste Estado para suas operações internas com produto listado ao final deste Anexo.

~~§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto deverá ser o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 ALQ intra)] - 1, onde:~~

I ~~"MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no quadro abaixo de acordo com a lista onde se encontra o produto indicado ao final deste Anexo:~~

LISTA DOS PRODUTOS	MVA ST original aplicável
NEGATIVA	33,05%
POSITIVA	38,24%
NEUTRA	41,34%
Não Medicamento	41,34%

II ~~"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

III ~~"ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas ao final deste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.~~

~~§ 4º Alternativamente ao cálculo previsto no § 1º, o contribuinte deverá aplicar diretamente os percentuais indicados no quadro abaixo sobre o montante a que se refere aquele dispositivo (§ 1º deste artigo):~~

LISTA DOS PRODUTOS	MVA ST ajustada
NEGATIVA	49,08%

POSITIVA	54,89%
NEUTRA	58,37%
Não-Medicamento	58,37%

Disposições Finais

~~Art. 7º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino sobre a base de cálculo prevista neste Anexo, de acordo com o estatuído na Seção própria, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.~~

~~Art. 8º As mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária de que trata este Anexo, serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.~~

~~Art. 9º O imposto previsto no artigo 7º será pago no momento da entrada das mercadorias neste Estado, relativo às operações interestaduais.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:~~

~~—o remetente for inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado e estiver em situação de regularidade cadastral e fiscal;~~

~~—o imposto for recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais—GNRE;~~

~~§ 2º Ato administrativo do Secretário da Fazenda poderá credenciar contribuinte maranhense para pagamento do imposto no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao das operações.~~

~~Art. 10. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.~~

PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
Item	Produtos/Descrição	NCM/SH
1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	30.02
2	Medicamentos, exceto para uso veterinário	30.03
3	Medicamentos, exceto para uso veterinário	30.04
4	Pastas (“ouates”), algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.	30.05 56.01
5	Pastas dentifricias	3306.10.00
6	Fio dental / fita dental	3306.20.00
7	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	3006.60
8	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
9	Provitaminas e vitaminas	29.36
10	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
11	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
12	Preservativos	4014.10.00
13	Absorventes higiênicos de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
14	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10
		5601.10.00 6111 6209
15	Seringas, mesmo com agulhas	9018.31
16	Agulhas para seringas	9018.32.1
17	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos – DIU)	3926.90.90 9018.90.99
18	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento	4015.11.00 4015.19.00
19	Escovas dentifricias	9603.21.00
20	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30

Seção I
Das Disposições Gerais

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas ao final deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado — NCM/SH, fica atribuída ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — relativo às operações subsequentes, realizadas entre os Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 e Protocolo ICMS 95/11.~~

~~Subseção I~~ **~~Do Contribuinte~~**

~~§ 1º Entende-se por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária quanto às operações realizadas com os Estados signatários:~~

~~I — do Convênio ICMS 76/94, o industrial fabricante e o importador;~~

~~II — do Protocolo ICMS 95/11, o estabelecimento remetente;~~

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo, quando envolvidos na operação os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 95/11.~~

~~Subseção II~~ **~~Da Inaplicabilidade e Vedações~~**

~~§ 1º Nas hipóteses deste artigo, inclusive do disposto no § 3º, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.~~

~~§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Maranhão, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.~~

~~§ 3º Na hipótese de saída interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado “distribuidor hospitalar”, como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, que poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata o Protocolo ICMS 95/11, observado o disposto no § 1º.~~

~~Art. 3º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos indicados neste Anexo para destinatário revendedor sem a correspondente retenção do imposto.~~

~~Art. 4º O estabelecimento varejista que receber os produtos listados ao final deste Anexo, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput do art. 1º, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.~~

Seção II

Da Base de Cálculo e da Apuração do Imposto

~~Art. 5º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária obedecerá aos parâmetros previstos nos dispositivos das Subseções I e II desta Seção, a depender da unidade federada de origem do produto.~~

Subseção I

Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto para Operações realizadas pelos Contribuintes das Unidades Federadas Signatárias do Convênio ICMS 76/1994

~~Art. 6º Em relação às operações entre os contribuintes dos Estados signatários do Convênio ICMS 76/94, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor (CMED/ANVISA), e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas:~~

~~I — Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifricias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):~~

Estados de origem	Alíquota Interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota Interna da UF de destino 18%	Alíquota Interna da UF de destino 19%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Alíquota interestadual de 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Alíquota interestadual de 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%

~~II — Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens~~

~~3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):~~

Estados de origem	Alíquota Interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota Interna da UF de destino 18%	Alíquota Interna da UF de destino 19%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%
Alíquota interestadual de 7%	40,93%	54,89%	56,78%	58,72%
Alíquota interestadual de 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%

~~III — Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no art.1º, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):~~

Estados de origem	Alíquota Interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota Interna da UF de destino 18%	Alíquota Interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%

Alíquota interestadual de 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Alíquota interestadual de 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%

~~§ 2º O valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.~~

~~§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).~~

~~§ 4º Nas operações com o benefício previsto no parágrafo anterior, fica dispensada a anulação do crédito determinada pelo inciso II do art. 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988.~~

~~§ 5º Alternativamente à redução da base de cálculo prevista no § 3º, poderão ser utilizados os percentuais de descontos dispostos no art. 8º deste Anexo.~~

~~§ 6º O estabelecimento industrial remeterá a Secretaria de Fazenda deste Estado listas atualizadas dos preços referidos no caput, podendo ser emitida por meio magnético, quando inscrito como substituto tributário.~~

~~§ 7º O estabelecimento industrial ou importador informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos, conforme determinação legal, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária deste Estado, sempre que efetuar quaisquer alterações.~~

~~Art. 7º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 6º será a vigente para as operações internas nesta unidade.~~

Subseção II

Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto para Operações realizadas pelos Contribuintes das Unidades Federadas Signatárias do Protocolo ICMS 95/2011

~~Art. . 8º Em relação às operações entre os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 95/11, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será, tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços de medicamentos submetida à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos — CMED e divulgada no portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA na internet, o valor calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicandose sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:~~

Percentual (%) de Desconto				
Categoria	Referência	Genéricos	Similar	Outros
Positiva	21,91	31,83	19,86	22,94
Negativa	16,53	26,39	16,85	18,23
Neutra	20,32	28,17	16,93	20,52

~~Art. 9º Em se tratando de medicamento não relacionado na lista de preços de que trata o art. 8º ou de não medicamento, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço final a consumidor constante na legislação deste Estado da mercadoria para suas operações internas com produto listado ao final deste Anexo.~~

~~§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto poderá ser o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:~~

~~I — “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no quadro abaixo de acordo com a lista onde se encontra o produto indicado ao final deste Anexo:~~

LISTA DOS PRODUTOS	MVA ST original aplicável
NEGATIVA	33,05%
POSITIVA	38,24%
NEUTRA	41,34%
Não Medicamento	41,34%

~~II — “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III — “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas ao final deste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas~~

~~parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.~~

~~§ 4º Alternativamente ao cálculo previsto no § 1º, o contribuinte poderá aplicar diretamente os percentuais indicados no quadro abaixo sobre o montante a que se refere aquele dispositivo (§ 1º deste artigo):~~

LISTA DOS PRODUTOS	MVA-ST ajustada
NEGATIVA	49,08%
POSITIVA	54,89%
NEUTRA	58,37%
Não Medicamento	58,37%

Seção III

Das Disposições Finais

~~Art. 10. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Anexo, de acordo com o estatuído na Subseção própria, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.~~

~~Art. 11. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.~~

~~Art. 12. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais — GNRE, na forma do Convênio ICMS-81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.~~

~~Art. 13. O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:~~

I — mesmo percentual de margem de lucro;

II — período de apuração mensal;

III — os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.

~~Art. 14. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino signatário do Convênio ICMS 76/94.~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, também às operações destinadas ao Município de Manaus e as Áreas de Livre Comércio as disposições deste Anexo.~~

PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
Item	Produtos/Descrição	NCM/SH
1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	30.02 30.03
2	Medicamentos, exceto para uso veterinário	
3	Medicamentos, exceto para uso veterinário	30.04 30.05
4	Pastas (“ouates”), algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.	56.01
5	Pastas dentrífcias	3306.10.00
6	Fio dental / fita dental	3306.20.00
7	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	3006.60
8	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
9	Provitaminas e vitaminas	29.36
10	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
11	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
12	Preservativos	4014.10.00
13	Absorventes higiênicos de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
14	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10
		5601.10.00 6111 6209
15	Seringas, mesmo com agulhas	

16	Aguihas para seringas	9018.31 9018.32.1 3926.90.90
17	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)	9018.90.99
18	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento	4015.11.00 4015.19.00
19	Escovas dentífricas	9603.21.00
20	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30

REDAÇÃO ANTERIOR

RESPONSABILIDADE

Art. 1º Nas operações interestaduais com destino a este Estado, com os produtos listados ao final deste Anexo (4.17), classificados nos respectivos códigos ou posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

§ 2º É vedado ao estabelecimento importador ou industrial fabricante promover saída dos produtos indicados neste artigo para destinatário revendedor sem a correspondente retenção do imposto.

§ 3º O estabelecimento varejista que receber os produtos indicados neste artigo, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.

BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput” a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas:

I - Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos),
Exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.),

3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem	Carga tributária de 17% na UF de origem	Carga tributária de 18% na UF de origem
Alíquota interestadual de 7%	40,61%	49,08%	50,90%
Alíquota interestadual de 12%	33,05%	41,06%	42,78%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%

2. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem	Carga tributária de 17% na UF de origem	Carga tributária de 18% na UF de origem
Alíquota interestadual de 7%	46,09%	54,89%	56,78%
Alíquota interestadual de 12%	38,24%	46,56%	48,35%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%

NR Dec. 20.208/03

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no art.1º, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do “caput” do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem	Carga tributária de 17% na UF de origem	Carga tributária de 18% na UF de origem
Alíquota interestadual de 7%	49,37%	58,37%	60,30%
Alíquota interestadual de 12%	41,34%	49,86%	51,68%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%

§ 2º O valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

§ 4º Nas operações com o benefício previsto no parágrafo anterior, fica dispensada a anulação do crédito.

§ 5º O estabelecimento industrial remeterá a Receita Estadual - MA listas atualizadas dos preços referidos no caput, podendo ser emitida por meio magnético, quando inscrito como substituto tributário.

§ 6º O estabelecimento industrial ou importador informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos, conforme determinação legal, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária desta unidade, sempre que efetuar quaisquer alterações.;

Art. 3º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 2º será a vigente para as operações internas nesta unidade.

Art. 4º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Art. 5º O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:

I – mesmo percentual de margem de lucro;

II - período de apuração mensal;

III – os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.

Art. 6º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que Tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Convênio ICMS 76/94.

Parágrafo único. Aplicam-se também às operações destinadas ao Município de Manaus e as Áreas de Livre Comércio as disposições deste Anexo.

ANEXO

Item	Descrição	Código
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
III	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentifrícias	3306.10.00
XI	Escovas dentifrícias	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)	9018.90.9
XIV	Fio dental / fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00

<i>XVI</i>	<i>Fraldas descartáveis ou não</i>	<i>4818.40.10 5601.10.00 6111 6209</i>
<i>XVII</i>	<i>Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas</i>	<i>3006.60</i>

NR item VI e XIII Dec.20.208/03